

**ALTERAÇÕES 001-114**

apresentadas pela Comissão dos Assuntos Jurídicos

**Relatório****Klaus-Heiner Lehne****A7-0278/2012**

Demonstrações financeiras e relatórios conexos de certas formas de empresas

Proposta de diretiva (COM(2011)0684 – C7-0393/2011 – 2011/0308(COD))

**Alteração 1****Proposta de diretiva****Considerando 3***Texto da Comissão*

(3) A coordenação das disposições nacionais relativas à estrutura e ao conteúdo das demonstrações financeiras individuais e dos relatórios de gestão, às bases de avaliação neles utilizadas e à sua publicação no que respeita a determinadas empresas de responsabilidade limitada é de especial importância para a proteção de acionistas, associados e terceiros. É necessária uma coordenação simultânea nesses domínios para tais formas de empresas na medida em que, por um lado, algumas empresas operam em mais de um Estado-Membro e que, por outro lado, apenas oferecem como garantia a terceiros o seu património social.

*Alteração*

(3) A coordenação das disposições nacionais relativas à estrutura e ao conteúdo das demonstrações financeiras individuais e dos relatórios de gestão, às bases de avaliação neles utilizadas e à sua publicação no que respeita a determinadas empresas de responsabilidade limitada é de especial importância para a proteção de acionistas, associados e terceiros, ***nomeadamente no que se refere às normas em matéria de conservação do capital e limitação da distribuição de resultados, previstas na Segunda Diretiva do Conselho 77/91/CEE, de 13 de dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do n.º 2 do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade***<sup>1</sup>. É necessária uma coordenação simultânea nesses domínios

para tais formas de empresas na medida em que, por um lado, algumas empresas operam em mais de um Estado-Membro e que, por outro lado, apenas oferecem como garantia a terceiros o seu património social.

---

<sup>1</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 1.

**Alteração 2**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) As demonstrações financeiras anuais, elaboradas segundo o princípio da prudência, devem dar uma imagem verdadeira e fiel da situação financeira da empresa. As demonstrações financeiras anuais prosseguem objetivos diferentes e não facultam apenas informações aos investidores nos mercados de capitais, mas dão conta de anteriores transações e estão ao serviço da governação das sociedades. As normas contabilísticas europeias necessitam de encontrar um equilíbrio adequado entre os interesses dos destinatários das demonstrações financeiras e o interesse de uma empresa não ser indevidamente sobrecarregada com requisitos de relato financeiro.***

**Alteração 3**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(7) As **pequenas**, médias e grandes empresas devem ser definidas e distinguidas tendo em conta a totalidade dos ativos, o volume de negócios e o número médio de empregados, atendendo a que estes números fornecem geralmente uma prova objetiva da dimensão da empresa.

(7) As **micro, pequenas**, médias e grandes empresas devem ser definidas e distinguidas tendo em conta a totalidade dos ativos, o volume de negócios e o número médio de empregados, atendendo a que estes números fornecem geralmente uma prova objetiva da dimensão da empresa.

**Alteração 4**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-A) As microentidades dispõem de recursos escassos para se conformarem a requisitos regulamentares exigentes. Contudo, estão frequentemente sujeitas às mesmas regras de prestação de informações financeiras que as empresas maiores. Essas regras representam para as microentidades uma carga desproporcionada face à sua dimensão, sendo, por conseguinte, excessivas para as empresas mais pequenas, em comparação com as maiores. Por conseguinte, deve ser possível isentar as microentidades de algumas das obrigações que para elas representam uma carga administrativa desnecessariamente onerosa. No entanto, as microentidades devem permanecer sujeitas a uma qualquer obrigação prevista na legislação nacional de manter registos das suas operações comerciais e que reflitam a sua situação financeira.*

**Alteração 5**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(8) Para assegurar a divulgação de informações comparáveis e equivalentes, os princípios de contabilização e avaliação devem ser baseados na continuidade, prudência e contabilidade do exercício. *Não* devem ser permitidas compensações entre elementos do ativo e do passivo nem entre proveitos e encargos, e os elementos das rubricas do ativo e do passivo devem ser valorizados separadamente. A apresentação dos elementos nas demonstrações financeiras deve ter em conta a realidade económica ou a

(8) Para assegurar a divulgação de informações comparáveis e equivalentes, os princípios de contabilização e avaliação devem ser baseados na continuidade, prudência e contabilidade do exercício. *As* compensações entre elementos do ativo e do passivo *e* entre proveitos e encargos *apenas* devem ser permitidas *em casos excepcionais e estritamente definidos*, e os elementos das rubricas do ativo e do passivo devem ser valorizados separadamente. A apresentação dos elementos nas demonstrações financeiras

substância comercial da operação ou acordo subjacente. O princípio da relevância deve reger **a contabilização, a avaliação**, a apresentação e a divulgação nas demonstrações financeiras.

deve ter em conta **não só** a realidade económica ou a substância comercial da operação ou acordo subjacente, **mas também a sua forma jurídica**. O princípio da relevância deve reger a apresentação e a divulgação nas demonstrações financeiras.

**Alteração 6**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(10) A necessidade de comparabilidade das informações financeiras em toda a União leva a impor que os Estados-Membros autorizem um sistema de contabilidade pelo justo valor para certos instrumentos financeiros. Além disso, os sistemas de contabilidade pelo justo valor fornecem informações que podem ser mais relevantes para os utilizadores das demonstrações financeiras que as informações baseadas no preço de aquisição/custo de produção. Assim, os Estados-Membros devem autorizar a adoção de um sistema de contabilidade pelo justo valor por todas as empresas ou certas formas de empresas tanto no que se refere às demonstrações financeiras individuais e consolidadas como apenas às demonstrações financeiras consolidadas. Além disso, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de autorizar ou de impor a contabilidade pelo justo valor para elementos do ativo que não sejam instrumentos financeiros.*

*Suprimido*

**Alteração 7**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11) É necessário adotar uma única estrutura de balanço, para que os*

*Suprimido*

*utilizadores das demonstrações financeiras possam comparar a situação financeira das empresas no interior da União. Contudo, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de autorizar ou determinar que as empresas alterem a estrutura do balanço, substituindo-o por uma apresentação assente na distinção entre rubricas correntes e não correntes. Deve ser autorizada uma estrutura da demonstração de resultados que mostre as despesas por natureza e uma estrutura da demonstração de resultados que mostre as despesas por função. Os Estados-Membros devem impor a utilização de uma destas estruturas, ou de ambas. Devem também poder autorizar as empresas a apresentar uma declaração de desempenho, em vez de uma demonstração de resultados, elaborada de acordo com uma das estruturas autorizadas. Devem ser disponibilizados às pequenas e médias empresas modelos simplificados das estruturas de apresentação exigidas.*

**Alteração 8**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) As informações apresentadas no balanço e na demonstração de resultados devem ser complementadas por divulgações no anexo das demonstrações financeiras. Os utilizadores das demonstrações financeiras têm, em geral, pouca necessidade de informações adicionais por parte das pequenas empresas, e pode ser oneroso para as pequenas empresas reunir todas as informações adicionais que é necessário divulgar. Justifica-se, pois, a adoção de um regime de divulgação limitada para as pequenas empresas. Contudo, se uma pequena empresa considerar útil fazer divulgações adicionais do tipo exigido às médias e grandes empresas, não é impedida

*Alteração*

(13) As informações apresentadas no balanço e na demonstração de resultados devem ser complementadas por divulgações no anexo das demonstrações financeiras. Os utilizadores das demonstrações financeiras têm, em geral, pouca necessidade de informações adicionais por parte das **micro e** pequenas empresas, e pode ser oneroso para as **micro e** pequenas empresas reunir todas as informações adicionais que é necessário divulgar. Justifica-se, pois, a adoção de um regime de divulgação limitada para as **micro e** pequenas empresas. Contudo, se uma **micro ou** pequena empresa considerar útil fazer divulgações adicionais do tipo exigido às médias e grandes empresas, não

de o fazer.

é impedida de o fazer.

**Alteração 9**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) O relatório de gestão e o relatório de gestão consolidado são importantes elementos do relato financeiro. Deve ser fornecida uma exposição fiel sobre a evolução dos negócios e a situação da empresa, de uma forma que corresponda à dimensão e complexidade da sua atividade. As informações não devem circunscrever-se aos aspetos financeiros da atividade da empresa, devendo incluir uma análise dos aspetos ambientais e sociais da atividade necessários para se compreender a evolução, o desempenho ou a situação da empresa. Nos casos em que o relatório de gestão consolidado e o relatório de gestão da empresa-mãe sejam apresentados sob a forma de um relatório único, pode ser conveniente dar mais ênfase às questões que são significativas para as empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto. No entanto, tendo em conta o potencial ónus para as médias empresas, convém prever que os Estados-Membros possam prescindir de impor a obrigação de prestação de informações não financeiras no caso do relatório de gestão de tais empresas.

*Alteração*

(15) O relatório de gestão e o relatório de gestão consolidado são importantes elementos do relato financeiro. Deve ser fornecida uma exposição fiel sobre a evolução dos negócios e a situação da empresa, de uma forma que corresponda à dimensão e complexidade da sua atividade. As informações não devem circunscrever-se aos aspetos financeiros da atividade da empresa, devendo incluir uma análise dos aspetos ambientais e sociais da atividade necessários para se compreender a evolução, o desempenho ou a situação da empresa. Nos casos em que o relatório de gestão consolidado e o relatório de gestão da empresa-mãe sejam apresentados sob a forma de um relatório único, pode ser conveniente dar mais ênfase às questões que são significativas para as empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto. No entanto, tendo em conta o potencial ónus para as **pequenas e** médias empresas, convém prever que os Estados-Membros possam prescindir de impor a obrigação de prestação de informações não financeiras no caso do relatório de gestão de tais empresas.

**Alteração 10**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 16**

*Texto da Comissão*

(16) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de dispensar as pequenas empresas da obrigação de redigir um relatório de gestão desde que estas

*Alteração*

(16) Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de dispensar as pequenas empresas da obrigação de redigir um relatório de gestão desde que estas

incluam, no anexo das demonstrações financeiras, os dados relativos à aquisição de ações próprias a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, da Segunda Diretiva 77/91/CEE do Conselho, ***de 13 de dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, com vista a torná-las equivalentes.***

incluam, no anexo das demonstrações financeiras, os dados relativos à aquisição de ações próprias a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, da Segunda Diretiva 77/91/CEE do Conselho.

## Alteração 11

### Proposta de diretiva Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) Dado que as entidades de interesse público podem ter um papel de relevo nas economias em que operam, as disposições da presente diretiva relativas à declaração sobre a governação das sociedades devem ser aplicáveis a todas as entidades de interesse público.

#### *Alteração*

(17) Dado que as entidades de interesse público podem ter um papel de relevo nas economias em que operam, as disposições da presente diretiva relativas à declaração sobre a governação das sociedades devem ser aplicáveis a todas as entidades de interesse público. ***A Comissão deve avaliar os próximos passos rumo a uma descrição transparente e informativa da estratégia de diversidade que faz parte do enquadramento da governação das sociedades.***

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Muitas empresas são membros de conjuntos de empresas. As demonstrações financeiras consolidadas devem ser elaboradas de modo a que as informações financeiras sobre esses conjuntos de empresas sejam levadas ao conhecimento

#### *Alteração*

(18) Muitas empresas são membros de conjuntos de empresas, ***destinando-se a coordenação da legislação que rege as contas consolidadas a proteger os interesses existentes em empresas com capital social.*** As demonstrações

dos sócios e terceiros. O direito nacional que rege as demonstrações financeiras consolidadas deve, por conseguinte, ser coordenado a fim de alcançar os objetivos de comparabilidade e de equivalência das informações que as empresas devem tornar públicas na União.

financeiras consolidadas devem ser elaboradas de modo a que as informações financeiras sobre esses conjuntos de empresas sejam levadas ao conhecimento dos sócios e terceiros. O direito nacional que rege as demonstrações financeiras consolidadas deve, por conseguinte, ser coordenado a fim de alcançar os objetivos de comparabilidade e de equivalência das informações que as empresas devem tornar públicas na União.

### **Alteração 13**

#### **Proposta de diretiva Considerando 24**

##### *Texto da Comissão*

(24) As empresas associadas devem ser incluídas nas contas consolidadas com base no método da equivalência. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de autorizar ou determinar que uma empresa gerida conjuntamente seja consolidada proporcionalmente no âmbito de demonstrações financeiras consolidadas.

##### *Alteração*

(24) As empresas associadas devem ser incluídas nas contas consolidadas, ***quer seja*** com base no método da equivalência ***ou através do método do valor contabilístico***. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de autorizar ou determinar que uma empresa gerida conjuntamente seja consolidada proporcionalmente no âmbito de demonstrações financeiras consolidadas.

### **Alteração 14**

#### **Proposta de diretiva Considerando 26**

##### *Texto da Comissão*

(26) As demonstrações financeiras individuais de todas as empresas a que se aplica a presente diretiva devem ser objeto de publicação em conformidade com a Diretiva 2009/101/CE. No entanto, é conveniente prever a possibilidade de conceder também certas derrogações neste domínio para as pequenas e médias empresas.

##### *Alteração*

(26) As demonstrações financeiras individuais de todas as empresas a que se aplica a presente diretiva devem ser objeto de publicação em conformidade com a Diretiva 2009/101/CE ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em***

*toda a Comunidade*<sup>1</sup>. No entanto, é conveniente prever a possibilidade de conceder também certas derrogações neste domínio para as pequenas e médias empresas.

---

<sup>1</sup> JO L 259 de 1.10.2009, p. 14.

**Alteração 15**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 26-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(26-A) A publicação das contas anuais pode representar um encargo pesado. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros necessitam de garantir a conformidade com a presente diretiva. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ser autorizados a isentar as micro e pequenas entidades dos requisitos gerais de publicação, desde que as informações do balanço sejam devidamente apresentadas para efeitos de depósito, de acordo com a legislação nacional, a pelo menos uma autoridade competente designada, e que as informações sejam transmitidas ao registo comercial, para que seja possível obter uma cópia mediante pedido. Nestes casos, não se aplica a obrigação, estabelecida no artigo 30.º da presente diretiva, de publicação dos documentos contabilísticos nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2009/101/CE.*

**Alteração 16**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 27**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(27) Os Estados-Membros são fortemente incentivados a desenvolver sistemas de publicação eletrónica que permitam às empresas classificar os dados

(27) Os Estados-Membros são fortemente incentivados a desenvolver sistemas de publicação eletrónica que permitam às empresas classificar os dados

contabilísticos, incluindo as demonstrações financeiras oficiais, de uma só vez e de forma que permita a múltiplos utilizadores aceder aos dados e utilizá-los facilmente. Tais sistemas não devem, no entanto, representar um peso elevado para as pequenas e médias empresas.

contabilísticos, incluindo as demonstrações financeiras oficiais, de uma só vez e de forma que permita a múltiplos utilizadores aceder aos dados e utilizá-los facilmente. ***A Comissão é incentivada a estudar as modalidades de um formato eletrónico de registo financeiro, tais como preparar demonstrações financeiras em formato eletrónico multifunções (eXtensible Business Reporting Language – XBRL).*** A criação de tal sistema não deve, no entanto, representar um peso elevado para as pequenas e médias empresas.

**Alteração 17**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 31**

*Texto da Comissão*

(31) As demonstrações financeiras individuais e as demonstrações financeiras consolidadas devem ser objeto de revisão ou auditoria. A exigência de que um parecer de revisão indique se as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas dão ou não uma imagem verdadeira e fiel em conformidade com o correspondente relatório financeiro não constitui uma restrição do âmbito do parecer emitido, mas esclarece o contexto em que é formulado. As demonstrações financeiras individuais das pequenas empresas não devem ser abrangidas por esta obrigação de controlo, na medida em que a revisão pode representar um peso administrativo importante para esta categoria de empresas e que, no caso de numerosas pequenas empresas, as mesmas pessoas são acionistas e membros da direção e têm, por conseguinte, um interesse limitado numa certificação das suas demonstrações financeiras por parte de terceiros.

*Alteração*

(31) As demonstrações financeiras individuais e as demonstrações financeiras consolidadas devem ser objeto de revisão ou auditoria. A exigência de que um parecer de revisão indique se as demonstrações financeiras individuais ou consolidadas dão ou não uma imagem verdadeira e fiel em conformidade com o correspondente relatório financeiro não constitui uma restrição do âmbito do parecer emitido, mas esclarece o contexto em que é formulado. As demonstrações financeiras individuais das ***micro e*** pequenas empresas não devem ser abrangidas por esta obrigação de controlo, na medida em que a revisão pode representar um peso administrativo importante para esta categoria de empresas e que, no caso de numerosas ***micro e*** pequenas empresas, as mesmas pessoas são acionistas e membros da direção e têm, por conseguinte, um interesse limitado numa certificação das suas demonstrações financeiras por parte de terceiros.

**Alteração 18**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 32**

*Texto da Comissão*

(32) A fim de permitir uma maior transparência dos pagamentos feitos a governos, as grandes empresas e as entidades de interesse público ativas na indústria extrativa ou na exploração de floresta primária devem divulgar num relatório anual separado os pagamentos relevantes feitos a governos dos países em que operam. Tais empresas exercem atividades em países ricos em recursos naturais, em especial minerais, petróleo, gás natural e floresta primária. O relatório deverá incluir tipos de pagamentos comparáveis aos divulgados pelas empresas que participam na iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas (ITIE). A iniciativa é também complementar do Plano de Ação FLEGT da UE (aplicação da legislação, da governação e do comércio no setor florestal) e do Regulamento relativo à madeira, que obriga os operadores que comercializam produtos de madeira a diligenciar no sentido de impedir a entrada de madeira ilegal no mercado da UE.

*Alteração*

(32) A fim de permitir uma maior transparência dos pagamentos feitos a governos, as grandes empresas e as entidades de interesse público ativas na indústria extrativa ou na exploração de floresta primária devem divulgar num relatório anual separado os pagamentos feitos a governos dos países em que operam. Tais empresas exercem atividades em países ricos em recursos naturais, em especial minerais, petróleo, gás natural e floresta primária. O relatório deverá incluir tipos de pagamentos comparáveis aos divulgados pelas empresas que participam na iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas (ITIE). A iniciativa é também complementar do Plano de Ação FLEGT da UE (aplicação da legislação, da governação e do comércio no setor florestal) e do Regulamento relativo à madeira, que obriga os operadores que comercializam produtos de madeira a diligenciar no sentido de impedir a entrada de madeira ilegal no mercado da UE. ***Os pagamentos feitos aos governos devem ser também divulgados pelas grandes empresas e entidades de interesse público que operam nos setores da banca, da construção ou da indústria das telecomunicações. Os conselhos de administração das empresas devem aceitar esse relatório como sendo preparado com o devido esmero e atenção e aplicando os melhores conhecimentos e competências do respetivo autor.***

**Alteração 19**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 33**

*Texto da Comissão*

(33) Os relatórios devem servir para facilitar aos governos dos países ricos em recursos a aplicação dos princípios e critérios da ITIE e a prestação de contas aos seus cidadãos sobre os pagamentos que esses governos recebem das empresas ativas na indústria extrativa ou na exploração de floresta primária que operam no território sob a sua jurisdição. Devem incluir divulgações por país e por projeto, nos casos em que o projeto *é considerado a menor unidade de referência operacional a que a empresa elabora relatórios regulares de gestão interna* (concessão, bacia geográfica, etc.) e caso tenham sido atribuídos pagamentos a esses projetos. *À luz do objetivo geral de promover a boa governação nesses países, a relevância dos pagamentos a comunicar deve ser avaliada em relação ao governo beneficiário. Podem ser considerados diversos critérios de relevância, como os pagamentos de montante absoluto ou em função de um limiar de percentagem (p. ex., pagamentos de montante superior a uma dada percentagem do PIB do país) e estes podem ser definidos mediante ato delegado.* O regime de divulgação deve ser objeto de revisão e de um relatório a elaborar pela Comissão no prazo de **cinco** anos a contar da entrada em vigor da diretiva. A revisão deve analisar a eficácia do regime e ter em conta a evolução internacional, nomeadamente *no que respeita às questões da competitividade e da segurança do aprovisionamento energético*. Deve também ter em conta a experiência das pessoas que elaboram e que utilizam as informações relativas aos pagamentos e ponderar se será adequado incluir informações suplementares *sobre os pagamentos*, como *as taxas efetivas de imposto*, e dados relativos aos

*Alteração*

(33) Os relatórios devem servir para facilitar aos governos dos países ricos em recursos a aplicação dos princípios e critérios da ITIE e a prestação de contas aos seus cidadãos sobre os pagamentos que esses governos recebem das empresas ativas na indústria extrativa ou na exploração de floresta primária que operam no território sob a sua jurisdição. Devem incluir divulgações por país e por projeto, nos casos em que o projeto *seja equivalente a um único acordo jurídico, como contrato, licença, arrendamento ou concessão, bacia geográfica, etc.*, e caso tenham sido atribuídos pagamentos a esses projetos. *A Comissão deve, através da adoção de atos delegados, avaliar quanto à necessidade de elaborar um relatório, caso sejam observados requisitos de relato financeiro equivalentes ou se nesse caso o relatório equivalente pode ser publicado na UE.* Não deve ser *necessário comunicar* os pagamentos, *se o montante total do pagamento único ou dos múltiplos pagamentos relativos a um projeto não for superior a 80.000 euros*. O regime de divulgação deve ser objeto de revisão e de um relatório a elaborar pela Comissão no prazo de **três** anos a contar da entrada em vigor da diretiva. A revisão deve analisar a eficácia do regime e ter em conta a evolução internacional, *os progressos tendo em vista a definição de normas globais neste domínio e o impacto desta legislação em países terceiros*, nomeadamente *na consecução dos objetivos de reforço da transparência dos pagamentos aos governos*. A revisão deve também ter em conta a experiência das pessoas que elaboram e que utilizam as informações relativas aos pagamentos e ponderar se será adequado *alargar o âmbito da presente diretiva a outros*

beneficiários, *como* os dados relativos à conta bancária.

*setores industriais e* incluir informações *financeiras* suplementares, como dados relativos aos beneficiários, *designadamente* os dados relativos à conta bancária. *A revisão deve igualmente ponderar a inclusão do relatório sobre os pagamentos aos governos no âmbito das demonstrações financeiras.*

**Alteração 20**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 35**

*Texto da Comissão*

*(35) A fim de ter em conta futuras alterações das legislações dos Estados-Membros e da legislação da União relativa às formas de empresas, devem ser atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à atualização das listas de empresas constantes dos anexos I e II. A utilização de atos delegados é igualmente necessária para adaptar os critérios de dimensão das empresas, já que com o tempo a inflação reduzirá o seu valor real. É particularmente importante que a Comissão proceda às correspondentes consultas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A fim de garantir um nível relevante e adequado de divulgação dos pagamentos a governos pelos setores da indústria extrativa e da exploração de floresta primária e assegurar uma aplicação uniforme da presente diretiva, devem ser atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito à especificação do conceito de relevância dos pagamentos.*

*Alteração*

*(35) É particularmente importante que a Comissão proceda às correspondentes consultas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos. A fim de garantir que os pagamentos a governos pelos setores da indústria extrativa, da exploração de floresta primária, da banca, da construção e das telecomunicações não tenham de ser comunicados caso sejam observados requisitos de relato financeiro equivalentes, devem ser atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado no que diz respeito ao estabelecimento dos requisitos de relato financeiro obrigatório que devem ser considerados equivalentes aos previstos na presente diretiva. A Comissão deve facilitar a celebração de acordos de reconhecimento mútuo ou mecanismos de isenção com os países terceiros que solicitem à respetiva indústria a publicação de relatórios equivalentes aos requeridos ao abrigo do capítulo 9 da presente diretiva.*

**Alteração 21**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 36-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(36-A) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre as componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. No que respeita à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.*

**Alteração 22**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2. Devem ser atribuídas competências à Comissão para adaptar, por meio de atos delegados em conformidade com o artigo 42.º, as listas de empresas constantes dos anexos I e II a que se refere o n.º 1.*

*Suprimido*

**Alteração 23**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. As disposições da Diretiva 91/674/CEE, da Diretiva 2006/46/CE, da Diretiva 2009/65/CE e da Diretiva 2011/61/CE não são afetadas pela presente diretiva.*

**Alteração 24**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

(1) «Entidades de interesse público»: as entidades **regidas pelo direito de um Estado-Membro, como definidas no artigo 2.º, n.º 13, da Diretiva 2006/43/CE**;

*Alteração*

(1) «Entidades de interesse público»: as entidades **no âmbito de aplicação do artigo 1.º**;

**Alteração 25**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 1 – alínea a) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**a) Regidas pelo direito de um Estado-Membro cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros<sup>1</sup>,**

---

<sup>1</sup> JO L 145 de 30.4.2004, p. 1.

**Alteração 26**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 1 – alínea b) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**b) As instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício<sup>1</sup>, e as empresas de seguros na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros<sup>2</sup>,**

---

<sup>1</sup> JO L 177 de 30.6.2006, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 374 de 31.12.1991, p. 7.

**Alteração 27**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 1 – alínea c) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c) Outras entidades designadas pelos Estados-Membros como entidades de interesse público, por exemplo, aquelas que sejam de relevância pública significativa em razão do seu tipo de atividades, da sua dimensão ou do seu número de trabalhadores;*

**Alteração 28**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(7) «Custo de produção», o preço de aquisição de matérias-primas e de consumo e outros custos diretamente atribuíveis ao produto em questão. **Pode ser** incluída uma proporção razoável de outros custos indiretamente atribuíveis ao produto em questão, na medida em que se refiram ao período de produção. Não devem ser incluídos os custos de distribuição;

(7) «Custo de produção», o preço de aquisição de matérias-primas e de consumo e outros custos diretamente atribuíveis ao produto em questão. **Deve ser** incluída uma proporção razoável de outros custos indiretamente atribuíveis ao produto em questão, na medida em que se refiram ao período de produção. Não devem ser incluídos os custos de distribuição;

**Alteração 29**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – ponto 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(11) «**Grupo**»: uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais compreendidas na consolidação;

(11) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## Alteração 30

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – ponto 13-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) O conceito de capital deve ser definido à luz das normas em matéria de conservação do capital e limitação da distribuição de resultados, previstas na Diretiva 77/91/CEE.***

*Justificação*

*O termo «capital e reservas» é empregue na diretiva sem ser propriamente definido. Por isso, deve ser também entendido na aceção do termo “capital e reservas” do direito das sociedades, que se baseia na Diretiva 77/91/CEE, de 13 de dezembro de 1976, e adaptado ao princípio de manutenção do capital e de proteção dos credores.*

## Alteração 31

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – ponto -1 (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-1. Os Estados-Membros podem, nos termos do artigo 42.º-A, isentar de algumas das obrigações previstas na presente diretiva as empresas que, à data do balanço, não ultrapassem os limites de dois dos três critérios seguintes (microentidades):***

***(a) Total do balanço: 350.000 EUR;***

***(b) Montante líquido do volume de negócios: 700.000 EUR;***

***(c) Número médio de empregados durante o exercício: 10.***

## Alteração 32

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Pequenas empresas são empresas que, na data do encerramento do balanço, não

1. Pequenas empresas são empresas que, na data do encerramento do balanço, não

excedam os limites de dois dos três critérios seguintes:

- (a) Total do balanço: **5.000.000 EUR**;
- (b) Montante líquido do volume de negócios: **10.000.000 EUR**;
- (c) Número médio de empregados durante o exercício: 50

excedam os limites de dois dos três critérios seguintes:

- (a) Total do balanço: **4.000.000 EUR**;
- (b) Montante líquido do volume de negócios: **8.000.000 EUR**;
- (c) Número médio de empregados durante o exercício: 50

***Os Estados-Membros podem definir limiares que ultrapassem os estabelecidos nas alíneas a) e b) deste número. No entanto, esses limiares não podem ser superiores a 6 000 000 EUR para o total do balanço e a 12 000 000 EUR para o montante líquido do volume de negócios.***

**Alteração 33**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. No caso dos Estados-Membros que não adotaram o euro, os montantes na moeda nacional equivalentes aos montantes especificados nos n.ºs **1** a **5** são os que resultarem da aplicação da taxa de câmbio publicada no Jornal Oficial da União Europeia na data da entrada em vigor de qualquer diretiva que estabeleça esses montantes.

*Alteração*

7. No caso dos Estados-Membros que não adotaram o euro, os montantes na moeda nacional equivalentes aos montantes especificados nos n.ºs **-1** a **5** são os que resultarem da aplicação da taxa de câmbio publicada no Jornal Oficial da União Europeia na data da entrada em vigor de qualquer diretiva que estabeleça esses montantes

**Alteração 34**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Se, à data do balanço, uma empresa acabar de ultrapassar ou já não ultrapassar os limites quantitativos de dois dos três critérios enunciados nos n.ºs **1** a **5**, esse fato só afeta a aplicação das derrogações previstas na presente diretiva se ocorrer em dois exercícios consecutivos.

*Alteração*

8. Se, à data do balanço, uma empresa acabar de ultrapassar ou já não ultrapassar os limites quantitativos de dois dos três critérios enunciados nos n.ºs **-1** a **5**, esse fato só afeta a aplicação das derrogações previstas na presente diretiva se ocorrer em dois exercícios consecutivos.

**Alteração 35**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 3 – n.º 10**

*Texto da Comissão*

10. A fim de as adaptar aos efeitos da inflação, a Comissão examina periodicamente e, se necessário, altera, por meio de atos delegados em conformidade com o artigo 42.º, as definições referidas nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo, tendo em conta as medidas da inflação publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

*Alteração*

10. A fim de as adaptar aos efeitos da inflação, a Comissão examina periodicamente e, se necessário, altera, por meio de atos delegados em conformidade com o artigo 42.º, as definições referidas nos n.ºs **-1** a 5 do presente artigo, tendo em conta as medidas da inflação publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

**Alteração 36**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 4 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Se, em casos excecionais, a aplicação de uma disposição da presente diretiva se revelar contrária à obrigação prevista no n.º 3, a disposição em causa deve ser derogada a fim de que seja dada uma imagem verdadeira e fiel dos elementos de ativo e passivo, da situação financeira e dos ganhos ou perdas da empresa. Tal derrogação deve ser mencionada no anexo das demonstrações financeiras e devidamente justificada, com indicação da sua influência sobre os elementos de ativo e passivo, a situação financeira e os ganhos ou perdas da empresa.

*Alteração*

4. Se, em casos excecionais, a aplicação de uma disposição da presente diretiva se revelar contrária à obrigação prevista no n.º 3, a disposição em causa deve ser derogada a fim de que seja dada uma imagem verdadeira e fiel dos elementos de ativo e passivo, da situação financeira e dos ganhos ou perdas da empresa. Tal derrogação deve ser mencionada no anexo das demonstrações financeiras e devidamente justificada, com indicação da sua influência sobre os elementos de ativo e passivo, a situação financeira e os ganhos ou perdas da empresa. **Os Estados-Membros podem definir os casos excecionais em causa e fixar o regime derogatório correspondente.**

**Alteração 37**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 5 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

g) É proibida qualquer compensação entre

*Alteração*

g) É proibida qualquer compensação entre

contas do ativo e do passivo, ou entre rendimentos e encargos;

contas do ativo e do passivo, ou entre rendimentos e encargos, ***exceto se o Estado-Membro reconhecer, em casos específicos, o direito legal de compensar créditos e dívidas nos termos da lei ou de um acordo contratual;***

### Alteração 38

#### Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1 – alínea h)

##### *Texto da Comissão*

(h) Os elementos da demonstração de resultados e do balanço ***devem*** ser apresentados tendo em conta a substância da operação ou do acordo relatado;

##### *Alteração*

(h) Os elementos da demonstração de resultados e do balanço ***podem*** ser apresentados tendo em conta a substância ***ou a forma*** da operação ou do acordo relatado;

### Alteração 39

#### Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 1 – alínea j)

##### *Texto da Comissão*

j) ***A contabilização, a avaliação, a apresentação e a divulgação nas demonstrações financeiras individuais devem ter em conta a relevância dos elementos pertinentes.***

##### *Alteração*

j) ***A*** apresentação e a divulgação nas demonstrações financeiras individuais devem ter em conta a relevância dos elementos pertinentes.

### Alteração 40

#### Proposta de diretiva Artigo 5 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Em casos excecionais, podem ser autorizadas derrogações a estes princípios gerais ***a fim de dar uma imagem verdadeira e fiel dos elementos de ativo e passivo, da situação financeira e dos resultados de ganhos ou perdas da empresa.*** Tais derrogações devem ser assinaladas no anexo das demonstrações

##### *Alteração*

3. Admitem-se, em casos excecionais, derrogações a estes princípios gerais. Tais derrogações devem ser assinaladas no anexo das demonstrações financeiras e devidamente justificadas, juntamente com uma avaliação do seu efeito sobre os elementos de ativo e passivo, a situação financeira e os resultados de ganhos ou

financeiras e devidamente justificadas, juntamente com uma avaliação do seu efeito sobre os elementos de ativo e passivo, a situação financeira e os resultados de ganhos ou perdas.

perdas.

**Alteração 41**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 6.º**

**Suprimido**

***Base de avaliação alternativa dos elementos do ativo imobilizado a quantias revalorizadas***

***1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, n.º 1, subalínea i), os Estados-Membros podem autorizar ou determinar, no que respeita a todas as empresas ou certas formas de empresas, a avaliação dos ativos a quantias revalorizadas. Nos casos em que o direito nacional prevê essa avaliação, deve definir o seu conteúdo, limites e modalidades de aplicação.***

***2. Caso se aplique o n.º 1, o montante da diferença entre a avaliação com base no preço de compra ou no custo de produção e a avaliação com base numa revalorização deve ser inscrito na reserva de revalorização na rubrica «capital e reservas».***

***A reserva de revalorização pode ser convertida em capital, no todo ou em parte, em qualquer momento.***

***A reserva de revalorização deve ser reduzida quando as quantias a ela afetas já não forem necessárias para a aplicação da contabilização com base na revalorização. Os Estados-Membros podem prever regras que regulem a aplicação da reserva de revalorização, com a condição de que as transferências para a demonstração de resultados provenientes da reserva de revalorização***

*só possam ser efetuadas se os montantes transferidos tiverem sido inscritos como despesas na demonstração de resultados ou representarem mais-valias efetivamente realizadas. Nenhuma parte da reserva de revalorização pode ser objeto de distribuição, direta ou indireta, a não ser que corresponda a uma mais-valia efetivamente realizada.*

*Sem prejuízo do disposto no segundo e terceiro parágrafos do presente número, a reserva de revalorização não pode ser reduzida.*

*3. As correções de valor devem ser calculadas anualmente com base no valor revalorizado. No entanto, em derrogação ao disposto nos artigos 8.º e 12.º, os Estados-Membros podem autorizar ou determinar que apenas o montante das correções de valor decorrentes da avaliação com base no preço de compra ou no custo de produção seja indicado nas rubricas pertinentes das estruturas previstas nos artigos 13.º e 14.º, e que a diferença resultante da avaliação com base numa revalorização ao abrigo do presente artigo figure separadamente nas estruturas.*

## **Alteração 42**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 7**

##### *Texto da Comissão*

##### **Artigo 7.º**

Base de avaliação alternativa do justo valor

1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, n.º 1, subalínea i), e tendo em conta as condições estabelecidas no presente artigo:

(a) Os Estados-Membros devem autorizar ou determinar, no que diz respeito a todas as empresas ou certas formas de empresas, a avaliação dos instrumentos financeiros, incluindo instrumentos financeiros

##### *Alteração*

##### **Artigo 7.º**

Base de avaliação alternativa do justo valor

1. Em derrogação ao disposto no artigo 5.º, n.º 1, subalínea i), e tendo em conta as condições estabelecidas no presente artigo:

(a) Os Estados-Membros devem autorizar ou determinar, no que diz respeito a todas as empresas ou certas formas de empresas, a avaliação dos instrumentos financeiros, incluindo instrumentos financeiros

derivados, pelo justo valor.

***(b) Os Estados-Membros podem autorizar ou determinar, no que diz respeito a todas as empresas ou certas formas de empresas, a avaliação de outras rubricas específicas de ativos que não instrumentos financeiros a partir dos montantes determinados com base no seu justo valor.***

Essa autorização ou exigência pode circunscrever-se às demonstrações financeiras consolidadas.

2. Para efeitos da presente diretiva, os contratos sobre mercadorias que confirmam a qualquer das partes no contrato o direito a efetuar a liquidação em numerário ou por meio de outro instrumento financeiro serão considerados instrumentos financeiros derivados, exceto quando forem respeitadas as seguintes condições:

(a) Tenham sido celebrados para satisfazer, e continuem a satisfazer, as necessidades previstas da empresa em matéria de compra, venda ou utilização dessas mercadorias;

(b) Tenham sido designados desde o início como contratos sobre mercadorias;

(c) Devam ser liquidados mediante a entrega das mercadorias.

3. O n.º 1, alínea a), aplica-se exclusivamente aos elementos do passivo que sejam:

(a) Detidos enquanto elementos da carteira de negociação;

(b) Instrumentos financeiros derivados.

4. A avaliação nos termos do n.º 1, alínea a), não se aplica:

(a) Aos instrumentos financeiros não derivados detidos até ao vencimento;

(b) Aos empréstimos e créditos concedidos pela própria empresa que não sejam detidos para efeitos de negociação;

(c) Às participações em filiais, empresas associadas e empreendimentos conjuntos (joint ventures), aos instrumentos de

derivados, pelo justo valor.

Essa autorização ou exigência pode circunscrever-se às demonstrações financeiras consolidadas.

2. Para efeitos da presente diretiva, os contratos sobre mercadorias que confirmam a qualquer das partes no contrato o direito a efetuar a liquidação em numerário ou por meio de outro instrumento financeiro serão considerados instrumentos financeiros derivados, exceto quando forem respeitadas as seguintes condições:

(a) Tenham sido celebrados para satisfazer, e continuem a satisfazer, as necessidades previstas da empresa em matéria de compra, venda ou utilização dessas mercadorias;

(b) Tenham sido designados desde o início como contratos sobre mercadorias;

(c) Devam ser liquidados mediante a entrega das mercadorias.

3. O n.º 1, alínea a), aplica-se exclusivamente aos elementos do passivo que sejam:

(a) Detidos enquanto elementos da carteira de negociação;

(b) Instrumentos financeiros derivados.

4. A avaliação nos termos do n.º 1, alínea a), não se aplica:

(a) Aos instrumentos financeiros não derivados detidos até ao vencimento;

(b) Aos empréstimos e créditos concedidos pela própria empresa que não sejam detidos para efeitos de negociação;

(c) Às participações em filiais, empresas associadas e empreendimentos conjuntos (joint ventures), aos instrumentos de

capital próprio emitidos pela empresa, aos contratos que prevejam contrapartidas circunstanciais no quadro de uma associação entre empresas, bem como a outros instrumentos financeiros que, pelas suas características especiais, de acordo com as regras geralmente aceites, devam ser contabilizados de forma diferente dos outros instrumentos financeiros.

5. Em derrogação ao artigo 5.º, n.º 1, subalínea i), relativamente a qualquer ativo ou passivo que possa ser qualificado como elemento coberto ao abrigo de um sistema de contabilidade de cobertura em justo valor, ou relativamente a uma parte identificada desse ativo ou passivo, os Estados-Membros podem autorizar a avaliação pelo montante específico exigido nos termos desse sistema.

***6. Em derrogação ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, os Estados-Membros podem autorizar ou determinar a contabilização, a avaliação e a divulgação de instrumentos financeiros em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.***

7. O justo valor na aceção do presente artigo é determinado por referência a um dos seguintes valores:

(a) Um valor de mercado, relativamente aos instrumentos financeiros para os quais possa ser facilmente identificado um mercado fiável. Quando o valor de mercado de um instrumento não puder ser identificado facilmente, mas puder ser identificado por referência aos seus componentes ou a um instrumento semelhante, o valor de mercado pode ser derivado do valor dos seus componentes ou desse instrumento semelhante;

(b) Um valor resultante de modelos e técnicas de valorização geralmente aceites, relativamente aos instrumentos financeiros para os quais não possa ser facilmente identificado um mercado fiável. Tais modelos ou técnicas de valorização devem

capital próprio emitidos pela empresa, aos contratos que prevejam contrapartidas circunstanciais no quadro de uma associação entre empresas, bem como a outros instrumentos financeiros que, pelas suas características especiais, de acordo com as regras geralmente aceites, devam ser contabilizados de forma diferente dos outros instrumentos financeiros.

5. Em derrogação ao artigo 5.º, n.º 1, subalínea i), relativamente a qualquer ativo ou passivo que possa ser qualificado como elemento coberto ao abrigo de um sistema de contabilidade de cobertura em justo valor, ou relativamente a uma parte identificada desse ativo ou passivo, os Estados-Membros podem autorizar a avaliação pelo montante específico exigido nos termos desse sistema.

7. O justo valor na aceção do presente artigo é determinado por referência a um dos seguintes valores:

(a) Um valor de mercado, relativamente aos instrumentos financeiros para os quais possa ser facilmente identificado um mercado fiável. Quando o valor de mercado de um instrumento não puder ser identificado facilmente, mas puder ser identificado por referência aos seus componentes ou a um instrumento semelhante, o valor de mercado pode ser derivado do valor dos seus componentes ou desse instrumento semelhante;

(b) Um valor resultante de modelos e técnicas de valorização geralmente aceites, relativamente aos instrumentos financeiros para os quais não possa ser facilmente identificado um mercado fiável. Tais modelos ou técnicas de valorização devem

assegurar uma aproximação razoável ao valor de mercado.

Os instrumentos financeiros que não possam ser avaliados de forma fiável por nenhum dos métodos descritos nas alíneas a) e b) devem ser avaliados em conformidade com o princípio do preço de compra ou do custo de produção.

8. Não obstante o disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), sempre que um instrumento financeiro é avaliado pelo justo valor, uma variação de valor deve ser inscrita na demonstração de resultados. Porém, tal variação deve ser imputada diretamente numa reserva de justo valor, sempre que:

(a) O instrumento contabilizado seja um instrumento de cobertura no quadro de um sistema de contabilidade de cobertura que permita que algumas ou todas as variações de valor não sejam evidenciadas na demonstração de resultados; ou

(b) A variação de valor corresponda a uma diferença cambial referente a um instrumento monetário que faça parte do investimento líquido de uma empresa numa entidade estrangeira.

Os Estados-Membros podem autorizar ou determinar que as variações de valor de um ativo financeiro disponível para venda, diverso de um instrumento financeiro derivado, sejam inscritas diretamente numa reserva de justo valor. A reserva de justo valor deve ser ajustada no caso de os montantes nela inscritos deixarem de ser necessários para a aplicação das alíneas a) e b).

***9. Não obstante o disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), os Estados-Membros podem autorizar ou determinar, no que diz respeito a todas as empresas ou certas formas de empresas que, no caso de ativos que não sejam instrumentos financeiros avaliados pelo justo valor, qualquer variação de valor seja inscrita na demonstração de resultados.***

assegurar uma aproximação razoável ao valor de mercado.

Os instrumentos financeiros que não possam ser avaliados de forma fiável por nenhum dos métodos descritos nas alíneas a) e b) devem ser avaliados em conformidade com o princípio do preço de compra ou do custo de produção.

8. Não obstante o disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), sempre que um instrumento financeiro é avaliado pelo justo valor, uma variação de valor deve ser inscrita na demonstração de resultados. Porém, tal variação deve ser imputada diretamente numa reserva de justo valor, sempre que:

(a) O instrumento contabilizado seja um instrumento de cobertura no quadro de um sistema de contabilidade de cobertura que permita que algumas ou todas as variações de valor não sejam evidenciadas na demonstração de resultados; ou

(b) A variação de valor corresponda a uma diferença cambial referente a um instrumento monetário que faça parte do investimento líquido de uma empresa numa entidade estrangeira.

Os Estados-Membros podem autorizar ou determinar que as variações de valor de um ativo financeiro disponível para venda, diverso de um instrumento financeiro derivado, sejam inscritas diretamente numa reserva de justo valor. A reserva de justo valor deve ser ajustada no caso de os montantes nela inscritos deixarem de ser necessários para a aplicação das alíneas a) e b).

**Alteração 43**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8 – n.º 6 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

6. No que diz respeito a uma **empresa associada**:

*Alteração*

6. No que diz respeito a uma **participação**:

**Alteração 44**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8 – n.º 6 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Os Estados-Membros podem autorizar ou determinar que uma **empresa associada** seja contabilizada nas demonstrações financeiras individuais utilizando o método da equivalência, tal como previsto no artigo 27.º, n.ºs 2 a 8, tendo em conta as adaptações essenciais que resultem das características próprias das demonstrações financeiras individuais em comparação com as demonstrações financeiras consolidadas.

*Alteração*

a) Os Estados-Membros podem autorizar ou determinar que uma **participação** seja contabilizada nas demonstrações financeiras individuais utilizando o método da equivalência, tal como previsto no artigo 27.º, n.ºs 2 a 8, tendo em conta as adaptações essenciais que resultem das características próprias das demonstrações financeiras individuais em comparação com as demonstrações financeiras consolidadas.

**Alteração 45**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8 – n.º 6 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Os Estados-Membros podem autorizar ou determinar que a fração do resultado atribuível à **empresa associada** seja reconhecida na demonstração de resultados apenas na medida em que o montante corresponda a dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido.

*Alteração*

b) Os Estados-Membros podem autorizar ou determinar que a fração do resultado atribuível à **participação** seja reconhecida na demonstração de resultados apenas na medida em que o montante corresponda a dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido.

**Alteração 46**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8 – n.º 6 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Quando o resultado atribuível à **empresa associada**, reconhecido na demonstração de resultados, ultrapasse o montante dos dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido, o montante da diferença deve ser levado a uma reserva que não pode ser distribuída aos acionistas.

*Alteração*

c) Quando o resultado atribuível à **participação**, reconhecido na demonstração de resultados, ultrapasse o montante dos dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido, o montante da diferença deve ser levado a uma reserva que não pode ser distribuída aos acionistas.

**Alteração 47**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 8.º-A**

***Estrutura do balanço***

***Para a apresentação do balanço, os Estados-Membros têm de impor a utilização de uma das estruturas estabelecidas nos artigos 9.º e 9.º-A, ou de ambas. Se um Estado-Membro admitir as duas estruturas, terá de deixar às empresas a escolha entre as duas estruturas previstas.***

**Alteração 48**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – Ativos – ponto B – ponto I – ponto 1**

*Texto da Comissão*

1. Despesas de **investigação e de** desenvolvimento, desde que o direito nacional autorize a sua inscrição no ativo.

*Alteração*

1. Despesas de desenvolvimento, desde que o direito nacional autorize a sua inscrição no ativo.

**Alteração 49**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – Ativos – ponto B – ponto III – ponto 7**

*Texto da Comissão*

*7. Ações próprias ou quotas próprias (com a indicação do seu valor nominal ou, na falta de valor nominal, do seu equivalente contabilístico), na medida em que o direito nacional autorize a sua inscrição no balanço.*

*Alteração*

*Suprimido*

**Alteração 50**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 9.º-A*

*Estrutura do balanço*

*A. Capital subscrito não realizado  
do qual montante mobilizado*

*(a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição do capital exigido na conta L. Neste caso, a parte do capital exigido, mas ainda não realizado, deve figurar ou na rubrica A ou na rubrica D, II, 5).*

*B. Despesas de estabelecimento*

*tal como são definidas pelo direito nacional e desde que este autorize a sua inscrição no ativo. O direito nacional pode igualmente prever a inscrição das despesas de estabelecimento como primeira rubrica em «Imobilizações incorpóreas».*

*C. Ativo imobilizado*

*I. Ativos intangíveis*

*1. Despesas de desenvolvimento, desde que o direito nacional autorize a sua inscrição no ativo.*

*2. Concessões, patentes, licenças, marcas, assim como os direitos e valores similares,*

*se foram:*

*(a) adquiridos a título oneroso, sem dever figurar na rubrica C I 3; ou*

*(b) criados pela própria empresa, desde que o direito nacional autorize a sua inscrição no ativo.*

*3. “Goodwill”, na medida em que tenha sido adquirido a título oneroso.*

*4. Adiantamentos por conta.*

## *II. Ativos corpóreos*

*1. Terrenos e construções.*

*2. Instalações técnicas e máquinas.*

*3. Outras instalações, utensílios e equipamento.*

*4. Adiantamentos por conta e ativos corpóreos em curso.*

## *III. Ativos financeiros*

*1. Partes de capital em empresas coligadas.*

*2. Créditos sobre empresas coligadas.*

*3. Participações.*

*4. Créditos sobre empresas com as quais a empresa tem um elo de participação.*

*5. Títulos com a característica de imobilizações.*

*6. Outros empréstimos.*

## *D. Ativo circulante*

### *I. Existências*

*1. Matérias-primas e de consumo.*

*2. Produtos em curso de fabrico.*

*3. Produtos acabados e mercadorias para revenda.*

*4. Adiantamentos por conta.*

### *II. Créditos*

*(O montante dos créditos cuja duração residual é superior a um ano deve ser indicado separadamente para cada uma das rubricas abaixo.)*

*1. Créditos resultantes de vendas e de*

*prestações de serviços.*

*2. Créditos sobre empresas coligadas.*

*3. Créditos sobre empresas com as quais a empresa tem um elo de participação.*

*4. Outros créditos.*

*5. Capital subscrito exigido, mas não realizado (a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição do capital exigido na rubrica A).*

*6. Contas de regularização (a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição das contas de regularização na rubrica E).*

### *III. Valores mobiliários*

*1. Partes de capital em empresas coligadas.*

*2. Ações próprias ou quotas próprias (com a indicação do seu valor nominal ou, na falta de valor nominal, do seu equivalente contabilístico), na medida em que o direito nacional autorize a sua inscrição no balanço.*

*3. Outros valores mobiliários.*

*Depósitos bancários e caixa*

*E. Contas de regularização*

*(a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição das contas de regularização na rubrica D II 6).*

*F. Dívidas o montante das dívidas cuja duração residual não é superior a um ano*

*1. Empréstimos por obrigações, com menção separada dos empréstimos convertíveis.*

*2. Dívidas aos estabelecimentos de crédito*

*3. Adiantamentos recebidos sobre encomendas, na medida em que não sejam deduzidos das existências de maneira distinta.*

*4. Dívidas por compras e prestações de serviço*

*5. Dívidas representadas por letras e outros títulos a pagar*

6. *Dívidas a empresas coligadas.*
  7. *Dívidas a empresas com as quais a empresa tem um elo de participação.*
  8. *Outras dívidas, entre as quais dívidas fiscais e dívidas a título de segurança social.*
  9. *Contas de regularização (a não ser que a legislação nacional preveja a sua inscrição na rubrica K).*
- G. Ativo circulante (incluindo as contas de regularização, se indicadas na rubrica E e as contas de regularização, se indicadas na rubrica K).*
- H. Montante total dos elementos do ativo após dedução das dívidas cuja duração residual não é superior a um ano*
- I. Dívidas: o montante das dívidas cuja duração residual é superior a um ano*
1. *Empréstimos por obrigações, com menção separada dos empréstimos convertíveis.*
  2. *Dívidas aos estabelecimentos de crédito.*
  3. *Adiantamentos recebidos sobre encomendas, na medida em que não sejam deduzidos das existências de maneira distinta.*
  4. *Dívidas por compras e prestações de serviço*
  5. *Dívidas representadas por letras e outros títulos a pagar*
  6. *Dívidas a empresas coligadas*
  7. *Dívidas a empresas com as quais a empresa tem um elo de participação.*
  8. *Outras dívidas, entre as quais dívidas fiscais e dívidas a título de segurança social.*
  9. *Contas de regularização (a não ser que a legislação nacional preveja a sua inscrição na rubrica K).*
- J. Provisões*
1. *Provisões para pensões e obrigações similares*

*2. Provisões para impostos*

*3. Outras provisões*

*K. Contas de regularização (a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição das contas de regularização nas rubricas F , 9 , ou I , 9).*

*L. Capital próprio*

*I. Capital subscrito*

*(a não ser que a legislação nacional preveja a inscrição do capital exigido nesta rubrica. Neste caso, os montantes do capital subscrito e do capital realizado têm de ser mencionados separadamente).*

*II. Prémios de emissão*

*III. Reserva de revalorização*

*IV. Reservas*

*1. Reserva legal, na medida em que o direito nacional imponha a constituição de uma tal reserva.*

*2. Reserva para ações próprias ou quotas próprias, na medida em que o direito nacional imponha a constituição de uma tal reserva, sem prejuízo do artigo 22.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 77/91/CEE.*

*3. Reservas estatutárias*

*4. Outras reservas*

*V. Resultados transitados*

*VI. Resultado do exercício*

**Alteração 51**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 10**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros podem autorizar ou determinar que as empresas, ou certas formas de empresas, apresentem os elementos com base numa distinção entre elementos correntes e não correntes segundo uma estrutura de apresentação diferente do previsto no artigo 9.º, desde que as informações fornecidas sejam, pelo

*Alteração*

Os Estados-Membros podem autorizar ou determinar que as empresas, ou certas formas de empresas, apresentem os elementos com base numa distinção entre elementos correntes e não correntes segundo uma estrutura de apresentação diferente do previsto no artigo 9.º **e artigo 9.º-A**, desde que as informações fornecidas

menos, equivalentes às exigidas no artigo 9.º.

sejam, pelo menos, equivalentes às exigidas no artigo 9.º *e artigo 9.º-A*.

**Alteração 52**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Os Estados-Membros podem permitir que o preço de aquisição ou o custo de produção das existências de objetos da mesma categoria, assim como de todos os elementos fungíveis, incluindo valores mobiliários, seja calculado na base dos preços médios ponderados ou segundo o método «primeira entrada-primeira saída» (FIFO), ou método análogo.

*Alteração*

8. Os Estados-Membros podem permitir que o preço de aquisição ou o custo de produção das existências de objetos da mesma categoria, assim como de todos os elementos fungíveis, incluindo *os* valores mobiliários, seja calculado na base dos preços médios ponderados ou segundo o método «primeira entrada-primeira saída» (FIFO) *ou «última entrada-primeira saída» (LIFO)*, ou método análogo *que reflita as melhores práticas atuais*.

**Alteração 53**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***8-A. Quando o montante a reembolsar sobre as dívidas for superior ao montante recebido, a diferença pode ser levada ao ativo. Esta diferença deve ser indicada separadamente no balanço ou no anexo. A diferença deve ser amortizada por montantes anuais razoáveis e, o mais tardar, no momento do reembolso da dívida.***

**Alteração 54**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 9 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Caso o direito nacional autorize a inclusão das despesas de *investigação e* desenvolvimento no «ativo», estas devem

Caso o direito nacional autorize a inclusão das despesas de desenvolvimento no «ativo», estas devem ser amortizadas num

ser amortizadas num prazo máximo de cinco anos. Na medida em que as despesas de *investigação e* desenvolvimento não estejam completamente amortizadas, é interdita qualquer distribuição de resultados, a menos que o montante das reservas disponíveis para este efeito e os resultados transitados sejam pelo menos iguais ao montante das despesas não amortizadas.

prazo máximo de cinco anos. Na medida em que as despesas de desenvolvimento não estejam completamente amortizadas, é interdita qualquer distribuição de resultados, a menos que o montante das reservas disponíveis para este efeito e os resultados transitados sejam pelo menos iguais ao montante das despesas não amortizadas.

## Alteração 55

### Proposta de diretiva

#### Artigo 11 – n.º 10

##### *Texto da Comissão*

10. O goodwill deve ser sistematicamente amortizado ao longo do seu período de duração. **Quando** não for possível estimar de forma fiável o seu período de duração, deve ser amortizado num período máximo **de** cinco anos. Deve ser fornecida no anexo das demonstrações financeiras uma explicação sobre o(s) período(s) durante os quais o goodwill é amortizado.

##### *Alteração*

10. O goodwill deve ser sistematicamente amortizado ao longo do seu período de duração. **Em casos excepcionais definidos pelos Estados-Membros, quando** não for possível estimar de forma fiável o seu período de duração, deve ser amortizado num período máximo **estabelecido pelo Estado-Membro que não seja inferior a 5 anos e superior a 10 anos**. Deve ser fornecida no anexo das demonstrações financeiras uma explicação sobre o(s) período(s) durante os quais o goodwill é amortizado.

## Alteração 56

### Proposta de diretiva

#### Artigo 11 – n.º 11 – parágrafo 3

##### *Texto da Comissão*

**Uma provisão representa a melhor estimativa das despesas suscetíveis de serem incorridas** ou, no caso de um passivo, a quantia necessária para o liquidar à data de encerramento do balanço.

##### *Alteração*

**As provisões devem ser determinadas com base no montante razoável objetivamente calculado para liquidar o montante a pagar** ou, no caso de um passivo, **com base na** quantia necessária para o liquidar à data de encerramento do balanço.

**Alteração 57**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 11 – n.º 11 – parágrafo 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As provisões não podem ter por objeto corrigir os valores dos elementos do ativo.*

**Alteração 58**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 15**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 15.º*

*Suprimido*

*Disposição especial relativa à demonstração de resultados*

*Quando elementos de rendimentos ou de gastos forem de dimensão ou incidência excepcionais, a empresa deve divulgá-los separadamente na demonstração de resultados e fornecer explicações sobre o seu montante e natureza no anexo das demonstrações financeiras.*

**Alteração 59**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 16 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem autorizar as pequenas empresas a elaborar balanços sintéticos tomando apenas as rubricas precedidas de letras e de algarismos romanos previstas **no artigo 9.º**, divulgando separadamente as informações solicitadas entre parêntesis na rubrica C II do «ativo» e C do «capital, reservas e passivo», mas globalmente para cada.

1. Os Estados-Membros devem autorizar as pequenas empresas a elaborar balanços sintéticos tomando apenas as rubricas precedidas de letras e de algarismos romanos previstas **nos artigos 9.º e 9.º-A**, divulgando separadamente:

*(a)* as informações solicitadas **no artigo 9.º** entre parêntesis na rubrica C II do «ativo» e C do «capital, reservas e passivo», mas **de forma agregada** para cada; **ou**

*(b) as informações solicitadas entre parêntesis na rubrica D II do artigo 9.º-A.*

**Alteração 60**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) O montante global dos compromissos financeiros, garantias ou ativos e passivos eventuais que não estejam incluídos no balanço e uma indicação da natureza e forma das garantias reais dadas; os compromissos existentes em matéria de pensões, bem como os compromissos face a empresas coligadas ou associadas, devem ser divulgados separadamente;

*Alteração*

d) O montante global dos compromissos financeiros, garantias ou ativos e passivos eventuais que não estejam incluídos no balanço e uma indicação da natureza e forma das garantias reais dadas; os compromissos existentes em matéria de pensões, bem como os compromissos face a empresas coligadas ou associadas, devem ser divulgados separadamente ***ou em nota de rodapé do balanço;***

**Alteração 61**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) O montante dos adiantamentos e dos créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização, com indicação das taxas de juro, das condições principais e dos montantes eventualmente reembolsados, amortizados ou renunciados, assim como os compromissos tomados por sua conta a título de qualquer garantia. Estas informações devem ser dadas de forma global para cada categoria em nota de rodapé do balanço;***

**Alteração 62**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-B) O montante e a natureza dos elementos de rendimentos ou de gastos***

*que sejam de dimensão ou incidência  
excepcional;*

**Alteração 63**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e) O carácter e o objetivo comercial das operações da empresa não incluídas no balanço e o respetivo impacto financeiro sobre a empresa;*

**Suprimido**

**Alteração 64**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*f) A natureza das ocorrências materiais surgidas após o final do exercício que não estão refletidas na demonstração de resultados ou no balanço, e os efeitos financeiros dessas ocorrências;*

**Suprimido**

**Alteração 65**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*h) As operações realizadas pela empresa com partes relacionadas, incluindo os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e quaisquer outras informações sobre as operações que se revelem necessárias para efeitos de avaliação da situação financeira da empresa, desde que essas operações não tenham sido realizadas em condições normais de mercado. As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, exceto quando sejam*

**Suprimido**

*necessárias informações distintas para compreender os efeitos das operações com partes relacionadas sobre a situação financeira da empresa.*

#### **Alteração 66**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(h-A) O número médio de empregados durante o exercício financeiro, incluindo o pessoal dos subcontratantes;***

**Alteração 67**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 18 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) O carácter e o objetivo comercial das operações da empresa não incluídas no balanço, desde que os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam relevantes e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos de avaliação da situação financeira da empresa;***

**Alteração 68**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 18 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***e) O montante dos adiantamentos e dos créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização, com indicação de taxas de juro, das condições principais e dos montantes eventualmente reembolsados, amortizados ou renunciados, assim como os compromissos tomados por sua conta a título de qualquer garantia. Estas informações devem ser dadas de forma***

***Suprimido***

*global para cada categoria;*

**Alteração 69**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 19 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b-A) As operações realizadas pela empresa com partes relacionadas, incluindo os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e quaisquer outras informações sobre as operações que se revelem necessárias para efeitos de avaliação da situação financeira da sociedade, desde que essas operações sejam relevantes e não tenham sido realizadas em condições normais de mercado. As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, exceto quando sejam necessárias informações distintas para compreender os efeitos das operações com partes relacionadas sobre a situação financeira da empresa.*

**Alteração 70**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 19 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. Os Estados-Membros podem prever que o n.º 1, alínea b), não seja aplicável, sempre que a empresa em questão esteja incluída nas contas consolidadas elaboradas por força do artigo 23.º, desde que essas informações sejam fornecidas no anexo às contas consolidadas.*

**Alteração 71**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 19 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B. Os Estados-Membros podem isentar as operações referidas no n.º 1, alínea b-A), realizadas entre dois ou vários membros de um mesmo grupo, desde que as filiais participantes na operação em questão sejam, na íntegra, propriedade desses membros.**

**Alteração 72**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 20 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Os Estados-Membros podem dispensar as médias empresas da obrigação prevista no n.º 1, terceiro parágrafo, no que respeita às informações não financeiras.

4. Os Estados-Membros podem dispensar as **pequenas e** médias empresas da obrigação prevista no n.º 1, terceiro parágrafo, no que respeita às informações não financeiras.

**Alteração 73**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Para efeitos do presente capítulo, a empresa-mãe e todas as suas filiais são empresas a consolidar sempre que, **quer** a empresa-mãe **quer uma ou mais empresas filiais, estiverem organizadas segundo uma das formas de empresas enumeradas no anexo I ou no anexo II.**

Para efeitos do presente capítulo, a empresa-mãe e todas as suas filiais são empresas a consolidar, sempre que a empresa-mãe **cumprir o disposto no artigo 1.º, n.º 1.**

## Alteração 74

### Proposta de diretiva

#### Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros imporão a qualquer empresa sujeita ao seu direito nacional a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas e um relatório de gestão consolidado se essa empresa (uma empresa-mãe) **controlar uma ou mais empresas (empresas filiais) em qualquer uma das seguintes situações:**

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros imporão a qualquer empresa sujeita ao seu direito nacional a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas e um relatório de gestão consolidado se essa empresa (uma empresa-mãe):

## Alteração 75

### Proposta de diretiva

#### Artigo 23 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

(a) Tem a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios na(s) outra(s) empresa(s);

##### *Alteração*

(a) Tem a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios noutra(s) empresa(s) **(empresa(s) filiais)**;

## Alteração 76

### Proposta de diretiva

#### Artigo 23 – n.º 1 – alínea b)

##### *Texto da Comissão*

(b) Tem o direito de nomear ou de exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização **da(s)** outra(s) empresa(s) e é simultaneamente acionista ou sócia desta(s) empresa(s);

##### *Alteração*

(b) Tem o direito de nomear ou de exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização **de** outra(s) empresa(s) e é simultaneamente acionista ou sócia desta(s) empresa(s);

## Alteração 77

### Proposta de diretiva Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) Tem o direito de exercer influência dominante sobre **a(s)** outra(s) empresa(s) de que é acionista ou sócia, por força de um contrato concluído com esta(s) empresa(s) ou das respetivas cláusulas estatutárias, sempre que a legislação que rege essa(s) empresa(s) assim o permita;

#### *Alteração*

(c) Tem o direito de exercer influência dominante sobre outra(s) empresa(s) de que é acionista ou sócia, por força de um contrato concluído com esta(s) empresa(s) ou das respetivas cláusulas estatutárias, sempre que a legislação que rege essa(s) empresa(s) assim o permita. **Os Estados-Membros podem não exigir que a empresa-mãe seja acionista ou sócia da empresa filial. Os Estados-Membros cujo direito não preveja um tal contrato ou uma tal cláusula estatutária não são obrigados a aplicar esta disposição;**

## Alteração 78

### Proposta de diretiva Artigo 23 – n.º 1 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

*(d) Tem poder para exercer, ou exerce efetivamente, influência dominante ou controlo sobre a(s) outra(s) empresa(s);*

#### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 79

### Proposta de diretiva Artigo 23 – n.º 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

*(e) Ela mesma e a(s) outra(s) empresa(s) são geridas pela empresa-mãe como se fossem uma única entidade;*

#### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 80

### Proposta de diretiva

#### Artigo 23 – n.º 1 – alínea f) – subalínea ii)

##### *Texto da Comissão*

(ii) Controla por si só, na sequência de um acordo concluído com outros acionistas ou sócios da(s) outra(s) empresa(s), uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta.

##### *Alteração*

(ii) Controla por si só, na sequência de um acordo concluído com outros acionistas ou sócios da(s) outra(s) empresa(s), uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta. ***Os Estados-Membros podem tomar disposições mais pormenorizadas relativamente à forma e conteúdo de tais acordos.***

## Alteração 81

### Proposta de diretiva

#### Artigo 23 – n.º 1 – alínea f) – parágrafos -1-A (novo) e -1-B (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***Os Estados-Membros devem impor, pelo menos, a aplicação do disposto na subalínea ii).***

***Os Estados-Membros podem subordinar a aplicação do disposto na subalínea i) ao facto de que a percentagem de participação seja igual a 20 % ou mais dos direitos de voto dos acionistas ou sócios.***

## Alteração 82

### Proposta de diretiva

#### Artigo 23 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-A. Para além dos casos referidos no n.º 1, os Estados-Membros podem impor a qualquer empresa sujeita ao seu direito nacional a obrigação de elaborar contas consolidadas e um relatório consolidado de gestão se:***

*(a) Essa empresa tiver o poder de exercer, ou exercer efetivamente, uma influência dominante ou controlo sobre a(s) outra(s) empresa(s);*

*(b) Essa empresa e a(s) outra(s) empresa(s) forem geridas pela empresa-mãe como se fossem uma única entidade;*

**Alteração 83**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 24 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*3. Os Estados-Membros podem conceder uma dispensa da obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas e um relatório de gestão consolidado sempre que a empresa-mãe esteja constituída sob uma forma que não seja nenhuma das enumeradas no anexo I ou no anexo II.*

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 84**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 27 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Quando o presente artigo for aplicado pela primeira vez, a empresa associada deve ser inscrita no balanço consolidado pelo montante correspondente à fração que representa a participação nos capitais próprios da empresa associada representada. A diferença entre este montante e o valor contabilístico avaliado de acordo com os capítulos 2 e 3 deve ser divulgada separadamente no balanço consolidado ou no anexo das demonstrações financeiras consolidadas. Esta diferença deve ser calculada na data em que o método tenha sido aplicado pela primeira vez.

*Alteração*

2. Quando o presente artigo for aplicado pela primeira vez, a empresa associada deve ser inscrita no balanço consolidado:

*(a) Seja pelo seu valor contabilístico, calculado de acordo com os capítulos 2 e*

**3, devendo a diferença entre este valor e o montante correspondente à fração de capital e reservas representada por esta participação ser mencionada separadamente no balanço consolidado ou em anexos às demonstrações financeiras consolidadas. Esta diferença é calculada na data em que o método tenha sido aplicado pela primeira vez; ou**

**(b)** Seja pelo montante correspondente à fração dos capitais próprios da empresa associada, representada por esta participação. A diferença entre este montante e o valor contabilístico avaliado de acordo com os capítulos 2 e 3 deve ser divulgada separadamente no balanço consolidado ou no anexo das demonstrações financeiras consolidadas. Esta diferença deve ser calculada na data em que o método tenha sido aplicado pela primeira vez.

**Os Estados-Membros podem determinar a aplicação da alínea a) ou da alínea b). O balanço consolidado ou o anexo às contas deve indicar qual das alíneas a) ou b) foi utilizada.**

Além disso, os Estados-Membros podem autorizar ou determinar que a diferença seja calculada na data de aquisição das ações ou partes ou, quando as ações tiverem sido adquiridas em duas ou mais fases, na data em que a empresa se tornou uma empresa associada.

Além disso, **para efeitos da aplicação das anteriores alíneas a) e b)**, os Estados-Membros podem, para efeitos de aplicação das alíneas a) ou b) precedentes, autorizar ou determinar que o cálculo da diferença se efetue na data da aquisição das ações ou partes ou, no caso de aquisições em datas diferentes, na data em que a empresa se tenha tornado uma empresa associada.

## **Alteração 85**

### **Proposta de diretiva Artigo 30 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas publiquem as demonstrações financeiras individuais

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas publiquem, **num prazo razoável, nunca superior a 12 meses**, as

regularmente aprovadas e o relatório de gestão, juntamente com o parecer formulado pelo revisor oficial de contas referido no artigo 34.º, como previsto na legislação de cada Estado-Membro em conformidade com o capítulo 2 da Diretiva 2009/101/CE.

Os Estados-Membros podem, no entanto, dispensar as empresas da obrigação de publicar o relatório de gestão. *Nesse caso, deve ser possível obter* uma cópia integral ou parcial de tal relatório, mediante simples pedido. O preço *desta* cópia não *deve* exceder o seu custo administrativo.

## Alteração 86

### Proposta de diretiva Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Um balanço sintético contendo apenas as rubricas precedidas de letras e algarismos romanos previstos no artigo 9.º, com menção separada no balanço ou no anexo das demonstrações financeiras:

## Alteração 87

### Proposta de diretiva Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

O revisor oficial de contas deve também emitir parecer *acerca da concordância do relatório de gestão com as demonstrações financeiras do mesmo exercício.*

demonstrações financeiras individuais regularmente aprovadas e o relatório de gestão, juntamente com o parecer formulado pelo revisor oficial de contas referido no artigo 34.º, como previsto na legislação de cada Estado-Membro em conformidade com o capítulo 2 da Diretiva 2009/101/CE.

Os Estados-Membros podem, no entanto, dispensar as empresas da obrigação de publicar o relatório de gestão, *quando puder ser facilmente obtida* uma cópia integral ou parcial de tal relatório, mediante simples pedido, *e* o preço *dessa* cópia não exceder o seu custo administrativo.

#### *Alteração*

(a) Um balanço sintético contendo apenas as rubricas precedidas de letras e algarismos romanos previstos no artigo 9.º *e no artigo 9.º-A*, com menção separada no balanço ou no anexo das demonstrações financeiras:

#### *Alteração*

O revisor oficial de contas deve também emitir parecer *sobre*:

**Alteração 88**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea a) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a) A concordância do relatório de gestão com as demonstrações financeiras do mesmo exercício;***

**Alteração 89**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b) A consonância do relatório de gestão elaborado com os requisitos legais aplicáveis,***

**Alteração 90**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 34 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***c) A apresentação adequada, pelo relatório de gestão como um todo, de acordo com os conhecimentos do revisor de contas e a sua compreensão da empresa e do seu ambiente, obtidos durante a auditoria, da posição da empresa, das oportunidades e dos principais riscos e incertezas do seu provável desenvolvimento futuro.***

**Alteração 91**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 35**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O artigo 28.º da Diretiva 2006/43/CE é***

"1. O relatório *do revisor oficial de contas* deve incluir:

- (a) Uma introdução que deve, *pelo menos*, identificar as demonstrações financeiras que são objeto da revisão legal, bem como a estrutura financeira do relatório utilizada na sua elaboração;
- (b) Uma descrição do âmbito da revisão legal de contas que deve, *pelo menos*, identificar as normas segundo as quais a revisão foi realizada;
- (c) Um parecer de revisão de que deve claramente constar a opinião do revisor oficial de contas sobre se as demonstrações financeiras individuais dão ou não uma imagem verdadeira e fiel de acordo com a estrutura financeira do relatório e, quando apropriado, se as demonstrações financeiras individuais estão ou não em conformidade com os requisitos legais aplicáveis. *O parecer de revisão pode ser emitido com ou sem reservas, constituir um parecer adverso ou ainda ser contrário ou, se o revisor oficial de contas não estiver em condições de expressar um parecer, revestir a forma de escusa;*

(d) Uma referência a quaisquer questões para as quais o revisor oficial de contas chame a atenção com ênfase, sem qualificar o parecer de revisão;

(e) *Um parecer em que se indique se o*

*alterado do seguinte modo:*

*Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:*

"1. O relatório *de auditoria* deve incluir:

- (a) Uma introdução que deve, *no mínimo*, identificar as demonstrações financeiras que são objeto da revisão legal, bem como a estrutura financeira do relatório utilizada na sua elaboração;
- (b) Uma descrição do âmbito da revisão legal de contas que deve, *no mínimo*, identificar as normas segundo as quais a revisão foi realizada;
- (c) Um parecer de revisão, *emitido com ou sem reservas, ou constituir um parecer adverso, e* de que deve claramente constar a opinião do revisor oficial de contas *sobre o seguinte:*

*(i)* se as demonstrações financeiras individuais dão ou não uma imagem verdadeira e fiel de acordo com a estrutura financeira do relatório e,

*(ii)* quando apropriado, se as demonstrações financeiras individuais estão ou não em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

*Se o revisor oficial de contas não estiver em condições de expressar um parecer, revestir a forma de escusa;*

(d) Uma referência a quaisquer questões para as quais o revisor oficial de contas chame a atenção com ênfase, sem qualificar o parecer de revisão;

(e) *O parecer referido no artigo 34.º, n.º 1,*

*relatório de gestão é ou não concordante com as demonstrações financeiras individuais do mesmo exercício.*

2. O relatório deve ser assinado e datado pelos revisor oficial de contas.

3. O relatório do revisor oficial de contas sobre as demonstrações financeiras consolidadas deve cumprir os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2. Na comunicação sobre a concordância entre o relatório de gestão e as demonstrações financeiras prevista no n.º 1, alínea e), o revisor oficial de contas deve ter em conta as demonstrações financeiras consolidadas e o relatório de gestão consolidado. Quando se juntam as demonstrações financeiras individuais da empresa-mãe às demonstrações financeiras consolidadas, podem juntar-se também os relatórios dos revisores oficiais de contas exigidos pelo presente artigo."

## **Alteração 92**

### **Proposta de diretiva Artigo 36 – ponto 1**

#### *Texto da Comissão*

1. «Empresa ativa na indústria extrativa»: uma empresa que desenvolve atividades que implicam a exploração, a prospeção, o

*segundo parágrafo da Diretiva (.../.../CE).*

2. O relatório deve ser assinado e datado pelos revisor oficial de contas. *Se a revisão legal de contas for realizada por uma sociedade de revisores oficiais de contas, o relatório de auditoria deve ser assinado, no mínimo, pelo(s) revisor(es) oficial(is) de contas que executaram a revisão legal das contas por conta da sociedade de revisores oficiais de contas. Em casos excecionais, os Estados-Membros podem prever que esta assinatura não deva ser divulgada, caso a sua divulgação possa ocasionar uma ameaça iminente e significativa à segurança pessoal de qualquer pessoa. Em qualquer caso, a identidade da(s) pessoa(s) envolvida(s) será conhecida das autoridades competentes pertinentes.*

3. O relatório do revisor oficial de contas *ou da sociedade de revisores oficiais de contas* sobre as demonstrações financeiras consolidadas deve cumprir os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2. Na comunicação sobre a concordância entre o relatório de gestão e as demonstrações financeiras prevista no n.º 1, alínea e), o revisor oficial de contas deve ter em conta as demonstrações financeiras consolidadas e o relatório de gestão consolidado. Quando se juntam as demonstrações financeiras individuais da empresa-mãe às demonstrações financeiras consolidadas, podem juntar-se também os relatórios dos revisores oficiais de contas exigidos pelo presente artigo."

#### *Alteração*

1. «Empresa ativa na indústria extrativa»: uma empresa que desenvolve atividades que implicam a exploração, a prospeção, **a**

desenvolvimento e a extração de minérios, de depósitos de petróleo e de gás natural, como as referidas na secção B-Divisões 05 a 08 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.

### **Alteração 93**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 36 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. «Governo»: qualquer autoridade nacional, regional ou local de um Estado-Membro ou de um país terceiro. Inclui um serviço, agência ou empresa controlada por essa autoridade como previsto no artigo 23.º, n.ºs 1 a 6, da presente diretiva.

##### *Alteração*

3. «Governo»: qualquer autoridade **federal** **ou** nacional, regional ou local de um Estado-Membro ou de um país terceiro. Inclui um serviço, agência ou empresa controlada por essa autoridade como previsto no artigo 23.º, n.ºs 1 a 6, da presente diretiva.

### **Alteração 94**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 36 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. «Projeto»: **a menor unidade específica de referência operacional a que a empresa elabora relatórios regulares de gestão interna para acompanhamento das suas atividades.**

##### *Alteração*

4. «Projeto»: **as atividades regidas por um contrato único, licença, aluguer, concessão ou outro acordo jurídico semelhante com um governo e do qual resultam responsabilidades de pagamento. Sempre que se incorra em responsabilidades de pagamento de outro tipo, o relatório deve ser elaborado nessa base.**

### **Alteração 95**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 36 – n.º 4-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**4-A. «Pagamentos»: todos os direitos de produção, impostos sobre os lucros, encargos sobre a produção, dividendos,**

*prémios à assinatura, prospeção e produção, taxas de licença, taxas de aluguer, taxas de trânsito em oleodutos e gasodutos, melhoramentos de infraestrutura, despesas de inscrição e outros benefícios diretos, incluindo pagamentos em espécie, bem como pagamentos às forças de segurança governamentais relacionadas com as atividades industriais específicas.*

**Alteração 96**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 37 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem exigir que todas as grandes empresas e todas as entidades de interesse público ativas na indústria extrativa **ou** na exploração de floresta primária preparem e publiquem anualmente um relatório sobre os pagamentos feitos a governos.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem exigir que todas as grandes empresas e todas as entidades de interesse público ativas na indústria extrativa, na exploração de floresta primária, **na banca, construção ou nas telecomunicações** preparem e publiquem anualmente um relatório sobre os pagamentos, incluindo os pagamentos em espécie, feitos a governos. **Os conselhos de administração das empresas devem aceitar esse relatório como sendo preparado com o devido esmero e atenção e aplicando os melhores conhecimentos e competências do respetivo autor.**

**Alteração 97**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 38 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. **Sempre que seja relevante para o governo beneficiário, o relatório deve especificar:**

*Alteração*

1. **O relatório referido no artigo 37.º deve especificar:**

**Alteração 98**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 38 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) O montante total dos **pagamentos**, **incluindo** pagamentos **em espécie**, feitos a cada governo durante um exercício financeiro;

*Alteração*

a) O **montante por tipo e o** montante total dos pagamentos feitos a cada **nível de** governo durante um exercício financeiro;

**Alteração 99**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 38 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

**b) O montante total por tipo de pagamento, incluindo pagamentos em espécie, feito a cada governo durante um exercício financeiro;**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 100**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 38 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Sempre que esses pagamentos tenham sido atribuídos a um dado projeto, o montante por tipo de pagamento, **incluindo pagamentos em espécie, feito para cada projeto durante um exercício financeiro**, e o montante total **dos pagamentos** para cada projeto.

*Alteração*

c) Sempre que esses pagamentos tenham sido atribuídos a um dado projeto, o montante por tipo de pagamento e o montante total **do pagamento feitos** para cada projeto **durante um exercício financeiro**.

**Alteração 101**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 38 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**A alínea c) só é aplicável às empresas ativas na indústria extrativa e na**

**Alteração 102**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 38 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Os seguintes tipos de pagamentos devem ser comunicados:**

- a) Direitos de produção;**
- b) Impostos sobre os lucros;**
- c) Encargos sobre a produção;**
- d) Dividendos;**
- e) Prémios à assinatura, prospeção e produção;**
- f) Taxas de licença, taxas de aluguer, despesas de inscrição e outras aplicáveis a certificados e/ou concessões;**
- g) Outros benefícios diretos para o governo em causa.**

**Suprimido**

**Alteração 103**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 38 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Sempre que sejam feitos pagamentos em espécie a um governo, devem ser comunicados em termos de valor **ou** de volume. Quando são comunicados em termos de valor, devem ser fornecidas notas explicativas indicando de que forma o seu valor foi determinado.

3. Sempre que sejam feitos pagamentos em espécie a um governo, devem ser comunicados em termos de valor **e** de volume. Quando são comunicados em termos de valor, devem ser fornecidas notas explicativas indicando de que forma o seu valor foi determinado.

**Alteração 104**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 38 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. Devem ser atribuídos poderes à Comissão para adotar atos delegados, em**

**4. Não deve ser necessário comunicar os pagamentos, se o montante total de um**

*conformidade com o artigo 42.º, a fim de especificar o conceito de relevância dos pagamentos.*

*pagamento único ou dos múltiplos pagamentos relativos a um projeto não for superior a 80.000 euros.*

#### **Alteração 105**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 38 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. O relatório deve também incluir informações sobre o número total das pessoas empregadas por país, incluindo o pessoal dos subcontratantes, e o montante total das sanções pecuniárias por violações à legislação ambiental e de reparação de danos, por país.*

#### **Alteração 106**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 38 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5. The report shall exclude any type of payments made to a government in a country where the public disclosure of this type of payment is clearly prohibited by the criminal legislation of that country. In such cases the undertaking shall state that it has not reported payments in accordance with paragraphs 1 to 3, and shall disclose the name of the government concerned.*

*Suprimido*

#### **Alteração 107**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 39 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem exigir que as grandes empresas ou as entidade de interesse público ativas na indústria extrativa ou na exploração de floresta primária preparem um relatório consolidado sobre os pagamentos feitos a

1. Os Estados-Membros devem exigir que as grandes empresas ou as entidade de interesse público ativas na indústria extrativa ou na exploração de floresta primária preparem um relatório consolidado sobre os pagamentos feitos a

governos em conformidade com os artigos 37.º e 38.º sempre que a empresa-mãe tenha a obrigação de preparar demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o previsto no artigo 23.º, n.ºs 1 a 6, da presente diretiva.

governos em conformidade com os artigos 37.º e 38.º sempre que a empresa-mãe tenha a obrigação de preparar demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o previsto no artigo 23.º, n.ºs 1 a 6, da presente diretiva.

***Esse relatório consolidado deve incluir os pagamentos efetuados pelas empresas ativas na indústria extrativa, exploração de florestas, banca, construção ou telecomunicações, suas filiais ou sucursais.***

## **Alteração 108**

### **Proposta de diretiva Artigo 40**

#### *Texto da Comissão*

O relatório a que se refere o artigo 37.º e o relatório consolidado sobre os pagamentos feitos a governos, a que se refere o artigo 39.º, são objeto de publicação segundo os modos previstos pela legislação do Estado-Membro, em conformidade com o capítulo 2 da Diretiva 2009/101/CE.

#### *Alteração*

O relatório a que se refere o artigo 37.º e o relatório consolidado sobre os pagamentos feitos a governos, a que se refere o artigo 39.º, são objeto de publicação segundo os modos previstos pela legislação do Estado-Membro, em conformidade com o capítulo 2 da Diretiva 2009/101/CE.

***A Comissão tem competência para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 42.º, a fim de tomar as decisões necessárias quanto à possibilidade de outros requisitos obrigatórios em matéria de informação serem considerados equivalentes, tendo em conta as definições constantes do artigo 36.º e as medidas de execução.***

## **Alteração 109**

### **Proposta de diretiva Artigo 41**

#### *Texto da Comissão*

A Comissão deve rever e apresentar relatório sobre a aplicação e eficácia do presente capítulo, em especial no que respeita ao âmbito das obrigações de

#### *Alteração*

A Comissão deve rever e apresentar relatório sobre a aplicação e eficácia do presente capítulo, em especial no que respeita ao âmbito das obrigações de

comunicação e às modalidades do relato numa base por projeto. A revisão deve também ter em conta a evolução internacional e ponderar os efeitos sobre a competitividade e a segurança do aprovisionamento energético. Deve ser concluída, o mais tardar, cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva. O relatório deve ser apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se adequado, de uma proposta legislativa.

comunicação, às modalidades do relato numa base por projeto e ao impacto da legislação penal nacional que proíba a divulgação dos pagamentos. A revisão deve também ter em conta a evolução internacional, **nomeadamente no que diz respeito ao reforço da transparência dos pagamentos aos governos**, e ponderar os efeitos sobre a competitividade e a segurança do aprovisionamento energético. Deve ser concluída, o mais tardar, cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva. O relatório deve ser apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se adequado, de uma proposta legislativa **que alargue eventualmente os requisitos de informação a outros setores da indústria e que garanta que esse relatório seja objeto de auditoria.**

**Alteração 110**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 42 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A delegação de poderes a que se **referem** o artigo 1.º, n.º 2, o artigo 3.º, n.º 10, e o artigo 38.º, n.º 4, é conferida à Comissão por um período indeterminado a contar da data a que se refere o artigo 50.º.

*Alteração*

2. A delegação de poderes a que se **refere** o artigo 40.º é conferida à Comissão por um período indeterminado a contar da data a que se refere o artigo 50.º.

**Alteração 111**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 42 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes a que se **referem** o artigo 1.º, n.º 2, o artigo 3.º, n.º 10, e o artigo 38.º, n.º 4, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua

*Alteração*

3. A delegação de poderes a que se **refere** o artigo 40.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa

publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nele especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

data posterior nele especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

**Alteração 112**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 42 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do artigo 3.º, n.º 10, e do artigo 38.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de *dois* meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse período pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Alteração*

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 40.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de *três* meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse período pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

**Alteração 113**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 42-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 42.º-A**

***Isenções das microempresas***

***1. Os Estados-Membros podem isentar as empresas referidas no artigo 3.º, n.º -1, de algumas ou todas as seguintes obrigações:***

***a) A obrigação de apresentar as «contas de regularização do ativo» e as «contas de regularização do passivo»;***

***b) Se um Estado-Membro aplicar a isenção prevista na alínea a) do presente número, pode autorizar essas empresas, apenas para outros encargos de acordo com o n.º 2, alínea b), subalínea vi), a não se basearem no artigo 5.º, n.º 1, alínea d)***

*no que se refere ao reconhecimento das «contas de regularização do ativo» e das «contas de regularização do passivo», desde que tal facto seja divulgado no anexo das demonstrações financeiras ou, nos termos da alínea c) do presente número, em nota de rodapé do balanço;*

*c) A obrigação de elaboração do anexo das demonstrações financeiras nos termos do artigos 17.º, desde que as informações requeridas no artigo 17.º, n.º 1, alínea d), da presente diretiva e no artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva 77/91/CEE sejam divulgadas em nota de rodapé do balanço;*

*d) A obrigação de elaboração de um relatório anual de gestão nos termos do capítulo 5, desde que as informações requeridas no artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva 77/91/CEE sejam divulgadas no anexo das demonstrações financeiras ou, nos termos da alínea c) do presente número, em nota de rodapé do balanço;*

*e) A obrigação de publicação das demonstrações financeiras individuais nos termos do capítulo 7, desde que as informações do balanço delas constantes sejam devidamente depositadas, de acordo com a legislação nacional, junto de pelo menos uma autoridade competente designada pelo Estado-Membro. Sempre que a autoridade competente não seja o registo central, o registo comercial ou o registo das sociedades referidos no artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2009/101/CE, a autoridade competente deve transmitir as informações prestadas ao registo.*

*2. Os Estados-Membros podem autorizar que as empresas referidas no artigo 3.º, n.º -1:*

*a) Elaborem apenas um balanço sintético, que mencione separadamente pelo menos as rubricas precedidas de letras previstas no artigo 9.º, se for caso disso. Nos casos sob o âmbito de aplicação do n.º 1, alínea a), as rubricas D do «ativo» e D do «capital, reservas e passivo» do artigo 9.º*

*devem ser excluídas do balanço;*

*b) Elaborem apenas uma conta de ganhos e perdas sintética, que mencione separadamente pelo menos as rubricas seguintes, se for caso disso:*

*i) O volume de negócios líquido;*

*ii) Outros rendimentos;*

*iii) Os custos de matérias-primas e consumíveis;*

*iv) As despesas com pessoal;*

*v) As correções de valor;*

*vi) Outros encargos;*

*vii) Os impostos;*

*viii) Lucros ou prejuízos.*

*3. Os Estados-Membros não podem autorizar nem exigir que as disposições do artigo 7.º sejam aplicadas a qualquer microempresa que faça uso das isenções previstas nos n.ºs 1 e 2.*

*4. No caso das empresas referidas no artigo 3.º, n.º -1, considera-se que as demonstrações financeiras individuais elaboradas de acordo com os n.ºs 1, 2 e 3 dão a imagem fiel exigida pelo artigo 4.º, n.º 3, não se lhes aplicando, portanto, o artigo 4.º, n.º 4.*

*5. O total do balanço referido no artigo 3.º, n.º -1, alínea a), é constituído pelos ativos constantes das rubricas A a D dos «ativos» no artigo 9.º. Caso se aplique o n.º 1, alínea a), o total do balanço referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), é constituído pelos ativos constantes das rubricas A a C dos «ativos» no artigo 9.º.*

*6. Os Estados-Membros não devem conceder as derrogações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 relativamente às sociedades de investimento ou às sociedades de participação financeira.*

*7. Até ...\*, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a situação das microempresas, tendo em conta,*

*nomeadamente, a situação a nível nacional no que diz respeito ao número de empresas abrangidas pelos critérios de dimensão e a redução da carga administrativa resultante da isenção do requisito de publicação.*

*8. Os Estados-Membros podem aplicar o n.º 1, alínea e), às pequenas empresas.*

---

*\* JO: Inserir data: cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva.*

**Alteração 114**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 46**

*Texto da Comissão*

Salvo se expressamente previsto na presente diretiva, os Estados-Membros não devem aplicar às entidades de interesse público as simplificações e dispensas previstas na presente diretiva.

*Alteração*

Salvo se expressamente previsto na presente diretiva, os Estados-Membros não devem aplicar às entidades de interesse público as simplificações e dispensas previstas na presente diretiva. ***Uma entidade de interesse público deve ser tratada como uma grande empresa, independentemente do seu volume de negócios líquido, total do balanço ou número médio de empregados durante o exercício.***